

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo modificar a redação do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que cuida da Reforma Agrária, além de acrescentar-lhe alguns parágrafos.

A proposição foi iniciada pelo Senado Federal (autoria do Senador Delcídio Amaral), sendo ali aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e na Comissão de Assuntos Econômicos.

Encaminhada à Câmara dos Deputados, foram designadas, para a sua apreciação, em regime conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão houve por bem aprovar a matéria, oferecendo-lhe uma emenda, que retira o direito de preferência do órgão federal competente para adquirir o imóvel junto ao beneficiário do programa de

reforma agrária, mas lhe concede a possibilidade de concorrer em igualdade de condições e valor com os particulares.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, I, do Regimento Interno, e considerando o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e da emenda que lhe foi oferecida.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão, que suprime o §12 do art. 18 da Lei nº 8.629/93, acrescentado pelo art. 1º do projeto. Referido dispositivo suprimido trata do direito de preferência ao órgão público federal responsável para adquirir imóvel objeto do programa de reforma agrária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação da matéria, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito agrário. Por consequência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. Por sua vez, a iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*, da Carta Política.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta também encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio ou regra pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, já aperfeiçoada, a propósito, pelas Comissões do Senado Federal por onde a proposição tramitou, se levamos em consideração a forma como foi originalmente apresentada.

Também não observamos reparos à emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, manifestamo-nos, de igual sorte, pela aprovação da proposição. A iniciativa nela carreada é oportuna e conveniente, sendo adequada a sua definição em lei, sobretudo ao melhor explicitar as modificações propostas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta a Constituição Federal, no que diz respeito à reforma agrária (Capítulo III, Título VII).

No que se refere aos §§ 11 e 12 acrescentados ao art. 18 da Lei nº 8.629/93, todavia, opinamos pela sua rejeição e consequente supressão.

O primeiro deles trata da imissão de posse do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em caso de descumprimento de indevida alienação do imóvel. Consideramos inócuo referido dispositivo, já que as cláusulas resolutivas do título de domínio ou concessão de uso asseguram o retorno do imóvel ao domínio público em caso de descumprimento das condições contratuais, consoante dispõe o art. 22 da mencionada Lei nº 8.629/93. O dispositivo pode, ainda, suscitar dúvidas quanto à necessidade de provimento judicial para que o INCRA obtenha a imissão na posse, quando o procedimento atual, de cunho administrativo, é mais eficaz e ágil. Propomos a adoção de emenda para suprimir tal dispositivo.

Já o § 12, acrescentado ao citado art. 18, traz uma anomalia admissível, ao admitir a aquisição pelo Poder Público de área destinada à reforma agrária, em sentido contrário ao princípio econômico que deve reger a matéria. Tais áreas possuem uma dinâmica própria do meio rural, e, findo o prazo de dez anos, devem ser objeto de livre negociação entre as partes. O direito de preferência serve, nesse caso, apenas à burocratização dos negócios jurídicos. Acatamos, dessa forma, a emenda apresentada nesse sentido nesta Comissão pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos por sua rejeição, entendendo que a solução adotada não é a melhor, já que eventual interesse do Poder Público em adquirir a área encontra-se totalmente contemplado nas normas legais existentes, sejam de Direito Público, sejam de Direito Privado, tornando-se desnecessário introduzir outra norma a respeito.

Opinamos, assim, pela aprovação da emenda apresentada nesta Comissão, que propõe a supressão definitiva do dispositivo relativo ao direito de preferência (art. 18, §12) e apresentamos emenda para suprimir o §11 do mesmo artigo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.647, de 2007, da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda apresentada nesta Comissão; e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda apresentada nesta Comissão, com uma emenda do relator, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

EMENDA Nº

Suprima-se o §11 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescentado pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator